



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.717 - SC (2005/0146309-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : DANIEL SONI ERN
ADVOGADO : EDSON KOPSCH E OUTRO
AGRAVADO : AUTOHOF COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WILSON KREPSKY E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. QUESTÃO DIRIMIDA ADEQUADAMENTE, PELO ENFOQUE PROCESSUAL, PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.717 - SC (2005/0146309-6)

AGRAVANTE : DANIEL SONI ERN
ADVOGADO : EDSON KOPSCH E OUTRO
AGRAVADO : AUTOHOF COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WILSON KREPSKY E OUTRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DANIEL SONI ERN em face da decisão monocrática de fls. 129-130, que negou seguimento ao recurso especial pelo seguinte fundamento:

"2. Resta límpido que o litígio foi dirimido pelo enfoque processual, com base no disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, tendo em vista a moldura fática apurada pela Corte local, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste tribunal.

Note-se:

Processual civil. Ônus da prova. Incumbe ao réu a prova de fato modificativo do direito do autor. Art 333 do CPC. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ.

- Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito, devendo o réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Recurso especial não conhecido. (REsp 741.235/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008)"

Nas razões recursais, aduz o recorrente que, "Segundo consta das razões de interposição do recurso especial, a matéria posta em discussão versa sobre a emissão irregular de duplicata", sendo que, conforme sustenta, "decidindo sob o enfoque do ônus da prova do pagamento, tanto o v. acórdão recorrido como a decisão agravada distanciaram-se do tema em debate".

Argumenta, ainda, que "a venda e emissão de nota fiscal à vista, com a imediata entrega do bem, pressupõe o pagamento do preço, dispensando a necessidade de sua comprovação e colocando também em segundo plano a questão processual acerca do encargo probatório".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 778.717 - SC (2005/0146309-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : DANIEL SONI ERN
ADVOGADO : EDSON KOPSCH E OUTRO
AGRAVADO : AUTOHOF COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WILSON KREPSKY E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. O ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DISPÕE QUE O ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. QUESTÃO DIRIMIDA ADEQUADAMENTE, PELO ENFOQUE PROCESSUAL, PELA CORTE DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

"1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega o recorrente divergência jurisprudencial, aduzindo que "o apelo foi provido, entendendo-se que a emissão da duplicata observou a forma prescrita em lei, pois, embora se tratando de venda à vista, o saque é autorizado nessas condições pelo §2º do art. 3º da Lei n. 5474/1968, além do que não teria o recorrente demonstrado o pagamento do preço".

Argumenta que, "no caso em análise, a simples observação 'vencimento C/APRES' não reflete o preenchimento da formalidade exigida pelo § 2º do art. 3º da Lei n. 5.474/68 em sua parte final. Seria necessário que se especificasse que o pagamento deveria ocorrer exatamente nas condições previstas no dispositivo em apreço, isto é, ou contra a entrega da mercadoria, ou em prazo inferior a trinta dias, sob pena de, dado o caráter de exceção à regra geral do artigo 1º, considerar-se não atendida formalidade essencial para a existência da duplicata como título executivo".

Acena que, "na nota fiscal não existe nenhuma referência no sentido de que o pagamento ficaria na dependência da emissão e apresentação de uma duplicata ao comprador. Pelo contrário, foi expressamente declarado que a venda ocorreu à vista, com a imediata entrega do bem ao comprador, não constando qualquer observação quanto à emissão da duplicata".

Assevera que, "irregular o saque da duplicata, porquanto em desacordo com a norma do art. 1º, 'caput', e § 2º do art. 3º da Lei n. 5474/68, e tratando-se de título destituído de executividade, não se poderia exigir, contrariamente ao que entendeu o v. acórdão recorrido, que o comprador comprovasse o pagamento mediante as formalidades do art. 9º, §§ 1º e 2º, da mencionada Lei e art. 940 do Código Civil de 1916, dispositivos estes inaplicáveis à espécie dos autos. Vale reafirmar que, até prova em contrário, a venda e emissão de nota fiscal à vista, com a imediata entrega do bem, pressupõe o pagamento do preço, de modo que, exigindo do comprador, ora recorrente, a apresentação de quitação expressa, na forma dos dispositivos indicados, incorreu o v. acórdão em valoração errônea do princípio do ônus da prova".

O acórdão recorrido dispôs:

'A duplicata n. 016456 no valor de R\$ 13.000,00 refere vencimento: 'C/APRES.' (fl. 08, ação cautelar de sustação de protesto), o que representa que o pagamento seria feito à vista.

Na inicial o apelado reconheceu a existência do negócio, aduzindo todavia que o pagamento do preço ocorrera (fl. 03).

O autor (devedor) ao alegar o pagamento, assumiu o encargo de produzir prova, e deste não se desincumbiu, deixando pois de atender ao disposto no art. 333, inc. I do CPC.' (fl. 99)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Resta límpido que o litígio foi dirimido pelo enfoque processual, com base no disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Com efeito, não merece acolhida a irresignação, pois, tendo em vista a moldura fática apurada pela Corte local, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste tribunal.

Note-se:

Processual civil. Ônus da prova. Incumbe ao réu a prova de fato modificativo do direito do autor. Art 333 do CPC. Decisões anteriores fundadas nas provas acostadas aos autos. Impossibilidade de reexame. Súmula 7/STJ.

- Ao autor, incumbe a prova dos atos constitutivos de seu direito, devendo o réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Recurso especial não conhecido.

(REsp 741.235/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 20/06/2008)

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2005/0146309-6

AgRg no
REsp 778.717 / SC

Número Origem: 19990203930

EM MESA

JULGADO: 14/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL SONI ERN
ADVOGADO : EDSON KOPSCH E OUTRO
RECORRIDO : AUTOHOF COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WILSON KREPSKY E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL SONI ERN
ADVOGADO : EDSON KOPSCH E OUTRO
AGRAVADO : AUTOHOF COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : WILSON KREPSKY E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária